

ARTIGO

A revisão do Código Florestal e o setor elétrico

Werner Grau Neto*

Ao definir que são de preservação permanente, dentre outras, as áreas marginais a cursos e corpos d'água, em extensão definida de acordo com a largura máxima do curso ou corpo d'água protegido (Código Florestal, Lei 4.771/65, alterado pela Lei 7.803/89, artigo 2º), foi omissivo o legislador ao não definir a extensão da área de preservação no entorno de reservatórios artificiais de acumulação de água.

A Resolução Conama 4/85 sanou essa omissão ao definir a extensão dessas áreas marginais, que para usinas hidrelétricas (artigo 3º, inciso II) estabeleceu ser de no mínimo 100 metros.

O que se viu, no entanto, foi a flexibilização dessa regra. Exceção a Itaipú, para cujo reservatório se estabeleceu faixa marginal de 100 metros, não se tem exemplos fáceis de aplicação, pelos órgãos de licenciamento ambiental, da regra posta na Resolução Conama nº 4/85.

A razão é simples. Qualquer cidadão percebe que, quando se fala em preservação do meio ambiente, não é possível falar-se em regra única em país com a dimensão e diversidade de ecossistemas que se tem no Brasil. Aspectos como tipologia florestal, fauna e outros critérios técnicos devem ser sempre avaliados.

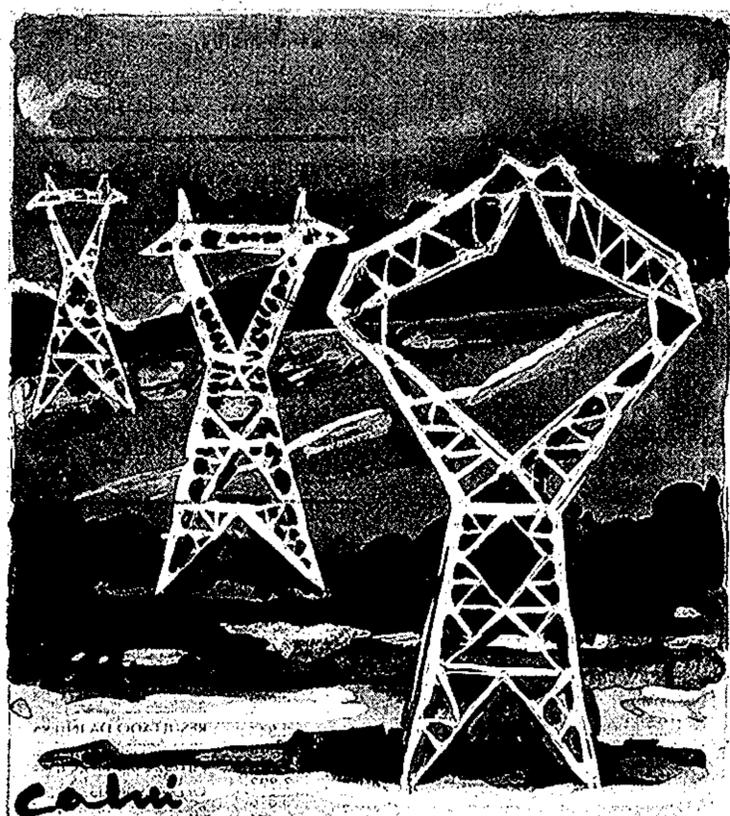
Assim, estabelecer critério fixo para as faixas marginais de proteção pressupõe a assunção de dois riscos: (i) a faixa marginal pode estar além do necessário ao cumprimento da função ambiental, ocasionando ganho ambiental à custa de desnecessário impacto sócio-econômico; e (ii) se a extensão da faixa marginal for inferior à necessária à garantia do cumprimento da função ambiental, estar-se-ia diante de inaceitável prejuízo à função ambiental.

A primeira hipótese, além de contrária à intenção do legislador constitucional, é ainda mais grave em um país onde se vê crescente o contingente de miseráveis. A segunda hipótese, por sua vez, é inaceitável e deve ser combatida, porque acentua exatamente o desequilíbrio que motivou o surgimento de regras legais de proteção e recuperação ambiental.

Os órgãos ambientais, valendo-se então do poder discricionário de que gozam, aprovaram empreendimentos cujas faixas marginais aos reservatórios de acumulação de águas apresentavam extensões variáveis (50 metros, 70 metros em outros, etc.), sempre sob o entendimento tecnicamente essencial para que a faixa marginal aos reservatórios atendesse à função ambiental de proteção contra erosão e assoreamento, garantia de corredores de fauna, etc.

Ocorre que, com a promulgação da Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e depois com a Medida Provisória 2.080, passou-se a discutir se teria revogada a Resolução Conama 4/85, tese referendada por manifestação da própria Procuradoria do Ibama.

Visando por fim à polêmica,



e principalmente visando assegurar que a matéria seja regulada por norma de incontestável validade jurídica, o Conama, no âmbito da Câmara Técnica Temporária de Atualização do Código Florestal, estabeleceu foro de discussão para elaboração de proposta de resolução para substituição à Resolução Conama 4/85.

Após várias reuniões entre representantes de todos os segmentos da sociedade, em exemplo lapidar de exercício da democracia e da cidadania, essa Câmara Técnica está em vias de finalizar a proposta a ser apresentada à plenária do Conama.

Critério fixo para as faixas marginais de proteção pressupõe dois riscos

O ponto crucial do trabalho desenvolvido por essa Câmara foi o de mudar o critério adotado na Resolução 4/85 para a definição da extensão da faixa marginal aos reservatórios a ser considerada como de preservação permanente.

A minuta da Câmara Técnica busca o equilíbrio entre meio ambiente e sócio-economia ao estabelecer que a faixa protegida marginal aos reservatórios não será inferior a 30 metros. Mais: deixa para o órgão licenciador a tarefa de ampliar tal faixa, valorizando o Sistema Nacional do Meio Ambiente como um todo, entregando ao órgão licenciador a tarefa que por determinação legal lhe cabe.

Não menos importante é o ponto que trata da elaboração de planos de uso do entorno dos reservatórios. No mundo todo, o impacto decorrente da instalação de um reservatório é compensado não só pelo uso da água (que no Brasil ocorre, por exemplo, pelas atividades de aquicultura Decreto 2.869/98), como também pelo disciplinamento do uso das áreas no seu entorno. O estabelecimento de regras amplas e racionais para o uso da área de entorno dos reservatórios, observada a necessidade de preservação ambiental, garante a harmonização entre preservação ambiental e desenvolvimento sócio-econômico, aproximando-se da ratio que orientou o legislador constitucional.

Merece destaque também o tratamento conferido a cada tipo de reservatório, atentando

para os reservatórios de acumulação de águas voltadas ao abastecimento público. Dispensa demonstração a afirmação de que tais reservatórios, por sua aplicação, devem ter proteção mais ostensiva.

Positiva também a minuta de proposta ao disciplinar as hipóteses em que será aplicada, estabelecendo hipóteses distintas no caso dos empreendimentos hidrelétricos. Nos termos da minuta de proposta, a nova regra será aplicada aos empreendimentos ainda não implantados, prevalecendo para os já implantados, as regras vigentes à data do enchimento do respectivo reservatório, exceção feita aos casos em que se obteve regular licenciamento ambiental, para os quais prevalecerão as regras impostas por ocasião do licenciamento.

Dois são os aspectos a merecer aplauso. De um lado, prestigia-se o sistema de licenciamento ambiental estabelecido pela Lei 6.938/81, referendando-se a validade das licenças ambientais já expedidas. De outro lado, também acertado se definiu que para o licenciamento de empreendimentos já existentes aplicar-se-ão as regras ambientais vigentes à data de enchimento do respectivo reservatório, porque se define o momento do impacto ambiental de tais empreendimentos como o ensejador da recuperação e mitigação ambiental.

Por fim, a minuta de proposta de resolução estabelece uma mecânica que garante a participação mais ativa da sociedade civil no processo de licenciamento ambiental, uma vez que prestigia o poder discricionário dos órgãos licenciadores, que por sua vez têm suas decisões atreladas à análise dos EIA/RIMAs, cuja apreciação permite a realização de audiências públicas, abertas à sociedade civil.

Dessa forma, as críticas lançadas à minuta de proposta de resolução ora em aperfeiçoamento na Câmara Técnica do Conama, antes mesmo da definição final de seu texto, são não apenas precipitadas, mas também infundadas, levando a crer que quem as desfere não conhece os princípios que regem o sistema legal de proteção ambiental brasileiro. ■

*Werner Grau Neto é advogado, sócio do escritório Pinheiro Neto - Advogados